

DECISÃO N° 2195377, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.740595/2018-18

Autuada: ROKASWEB — COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL

AIS n.: 1036727186

Expediente do Recurso n.: 4105124/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 149), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Destaco que a recorrente se limita a repetir os argumentos que foram trazidos em defesa, os quais considero que já foram suficientemente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Quanto a alegação de inatividade da empresa ressalta-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da recorrente (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), verifica-se que a empresa se encontra ativa.

Em relação ao porte da recorrente, salienta-se que, de acordo com o DESPACHO nº 0075/2018-GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 95), a documentação enviada no ano de 2019 para avaliação do porte foi insuficiente. Ainda, conforme consignado na decisão de 1ª instância, foi encaminhado à recorrente o Ofício nº 58/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, mas não houve resposta. Assim, considerando a ausência da documentação e o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica foi adotada a classificação como Grande Porte - Grupo 1 para fins de dosimetria da pena. Destaca-se que não é possível comprovar o porte da recorrente pelos documentos apresentados em 28/09/2021.

No que se refere à alegação de que a constatação da irregularidade se deu após o encerramento das atividades da empresa (em abril de 2018), não merece acolhimento. Conforme descrito no Auto de Infração, a irregularidade ocorreu no ano de 2017 como restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/12/2022, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2195377** e o código CRC **E4FD4C5A**.
